



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001882-25.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados/apelantes MAYARA ARAUJO DE OLIVEIRA, DOUGLAS ARAUJO DE OLIVEIRA e IARA ARAUJO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.880

Apelação nº 1001882-25.2024.8.26.0006

Apelante/Apelado: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Apelada/Apelante: MAYARA ARAUJO DE OLIVEIRA

Apelado/Apelante: DOUGLAS ARAUJO DE OLIVEIRA

Apelada/Apelante: IARA ARAUJO COSTA

Comarca: Foro Regional de Penha de França - 4ª Vara Cível

APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE INJUSTIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre o corte injustificado de energia elétrica por parte da Ré, ocorrido em 08/02/2024, com restabelecimento apenas em 09/02/2024, por período superior a 24 horas, configurando falha na prestação de serviço essencial.

II. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da Ré pelo corte injustificado de energia elétrica e a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir: A Ré não comprovou justo motivo para o corte do serviço, falhando também em demonstrar situação de inadimplência ou motivo de força maior. Aplicação do CDC, com reconhecimento de danos morais in re ipsa devido à privação de serviço essencial.

IV. Tese de julgamento: 1. O corte injustificado de serviço essencial gera danos morais in re ipsa. 2. A indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser arbitrada no importe de R\$ 10.000,00, em consonância com os valores praticados por essa Colenda Câmara.

**RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.**

I – Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Enel Distribuição São Paulo S.A, e por Mayara Araujo de Oliveira e outros, contra a sentença de fls. 131/134, da lavra do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais.

A ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida por MAYRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, IARA ARAÚJO COSTA e DOUGAS ARAÚJO DE OLIVEIRA contra ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, para condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (sendo R\$ 4.000,00 para cada autor), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir desta data e acrescido de juros de mora legais na forma do artigo 406 do Código Civil, contados da citação.

Pelo princípio da causalidade, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 11/10/2024 (fls. 136).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido pela Ré às fls. 191/192 e pelos Autores, conforme fls. 226. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que deve ser acolhida a tese de ilegitimidade ativa *ad causam*, em relação aos Autores, Iara Araujo Costa e Douglas Araujo de Oliveira, tendo em vista que não são titulares do contrato de prestação de serviço de energia elétrica, devendo a demanda ser mantida somente em relação à Sr. Mayara Araujo de Oliveira, na condição de real titular do contrato.

Sustenta, no mérito, que a responsabilidade pelo “*suposto corte de energia elétrica*” deve ser afastada, uma vez que inexistiu o referido corte, acarretando o cancelamento da solicitação de religação de energia elétrica, afirmando, ainda, que a interrupção do serviço perdurou por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, não havendo ofensa ao disposto no art. 176, I, da Res. ANEEL n.º 1.000/2021, que trata do limite para reestabelecimento do serviço em área urbana.

Aduz que a interrupção é decorrente de “*fatores externos*”, consistente de força maior e fatores climáticos, observando-se que os danos morais não restaram comprovados, pugnando pelo afastamento da condenação a título de danos morais ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Os Autores, por sua vez, também recorrem da sentença pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor, como forma de ser atingida a finalidade educativa e coercitiva daquele que comete o ato ilícito de forma reiterada, requerendo, ainda, a alteração do critério de fixação da verba honorária por equidade, aplicando-se a tabela da OAB.

Somente os Autores apresentaram contrarrazões às fls. 193/213, pugnando pelo desprovemento do recurso da parte contrária.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso da Ré comporta parcial provimento, enquanto o recurso dos Autores merece ser desprovido.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

MAYARA ARAÚJO DE OLIVEIRA, IARA ARAÚJO COSTA e DOUGLAS ARAÚJO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização por danos morais contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., também qualificada, aduzindo, em síntese, que em 08/02/2024, tiveram um inesperado corte de energia elétrica, mesmo com as contas de energia pagas.

Em razão da interrupção, entraram em contato com a ré, gerando diversos protocolos de atendimento, tendo o restabelecimento do serviço acontecido apenas 24 horas após.

Discorrem sobre a essencialidade do serviço de fornecimento de energia e a responsabilidade civil da ré pelos danos sofridos.

Dos fatos lhes decorreram danos morais estimados em R\$ 30.000,00. Juntaram os documentos de fls. 1/21.

Citada (fls. 61), a ré contestou o feito nas fls. 62/68, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa "ad causam" dos coautores IARA e DOUGLAS.

No mérito, afirmam que, ao que tudo indica, "não houve suspensão/corte, mas sim interrupção" por fatores externos da rede elétrica e motivos alheios à vontade da ré. Tece considerações sobre os deveres do consumidor na manutenção das instalações internas da unidade. Ausentes os pressupostos do dever de indenizar.

Refuta o valor pleiteado a título de indenização. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 69/107. Réplica dada nas fls. 111/121. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125/128), quedando-se inerte a ré (fls. 130). É o relatório”.

Inicialmente, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, uma vez que os Autores se enquadram no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a concessionária de serviço público de energia elétrica integra a cadeia de fornecimento, sendo responsável objetivamente pela reparação do dano causado, nos termos do art. 14 do CDC, *in verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Por segundo, afasto de plano o pleito de declaração de ilegitimidade ativa *ad causam*, em relação aos Autores, Iara Araujo Costa e Douglas Araujo de Oliveira, tendo em vista que, muito embora não figurem como titulares da fatura de consumo acostada às fls. 41/42, se enquadram na figura jurídica de consumidor por equiparação (“*bystander*”), por conta de residirem no mesmo imóvel que teve o serviço interrompido, conforme previsto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

(destacamos e grifamos)

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. reparação por danos morais. Telefonía. Sentença que julgou procedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. Inexistência de relação contratual entre as partes, tampouco do débito com base nela cobrado. **Consumidor por equiparação ("bystander"). Verossimilhança das alegações da autora, segundo as regras ordinárias de experiência.** Vulnerabilidade técnica, informacional e econômica da autora em relação à ré, operadora de telecomunicações de grande porte no mercado em que atua. Inversão do ônus da prova. Prova negativa do débito. Telas do sistema eletrônico apresentadas pela ré que são passíveis de alteração/edição de forma unilateral, sendo inidôneas para a desconstituição dos fatos alegados pela autora. Fortes indícios de fraude. Ausência de cautela na gestão dos dados pessoais da consumidora. Falha na prestação dos serviços. Sentimento de impotência, frustração e indignação, que extrapola o mero dissabor e enseja condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Dano moral configurado e fixado em R\$ 5.000,00, que atende aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta 34ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014533-20.2023.8.26.0008; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

(grifamos e destacamos).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

No caso em comento, restou comprovado nos autos que houve corte injustificado de energia elétrica por parte da Ré, no dia 08/02/2024, retornando o reestabelecimento do fornecimento do serviço essencial somente no dia 09/02/2024, ou seja, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme se observa do documento acostado às fls. 4, bem como dos “Links”, consistentes de gravações de vídeo que demonstram o corte injustificado do serviço na residência dos Autores por parte dos prepostos da Ré:

“<https://drive.google.com/file/d/1Mr0ZT8VnHVGTFcXcrmPVljgCy6D5g2iv/view?usp=sharing>”

<https://drive.google.com/file/d/1UEjNWgf3j7fJLHjJuLVQFwSCOSRgSIjl/view?usp=sharing>”

É fato incontroverso, conforme se observa da peça contestatória de fls. 62/68, que o pagamento das faturas estava em dia ao ser afirmado às fls. 64, pela concessionária de serviço público que *“é verdade que o requerente se encontra em dia com as contas de consumo de energia elétrica fornecida pela requerida, não existindo motivos para o suposto corte, o qual nunca ocorreu”*.

A resolução normativa nº 1.000/2021, que revogou a antiga resolução normativa 414/2010, a que a empresa fornecedora de energia elétrica se submete, dispõe em seu art. 362, I, ser obrigatório o reestabelecimento do serviço no prazo de 4 (quatro) horas em caso de suspensão indevida, merecendo transcrição:

“Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;”

Verifica-se também ser inequívoco que houve no presente caso ausência de prévio aviso, haja vista que não restou caracterizado nos autos qualquer comprovação de situação de inadimplência por parte dos Autores, nos termos do art. 360 do mesmo diploma normativo:

“Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:

I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;

Compulsando os autos, verifica-se, também, que a Ré, em nenhum momento comprova de forma contundente à luz da inversão do ônus probatório decorrente da relação de que consumo, que existia justificativa para o corte do serviço de energia elétrica da unidade consumidora ou motivo de *“força maior”* de forma a excluir o nexo de causalidade, limitando-se a fazer alegações unilaterais e a apresentar *“Prints”* de tela de seu sistema interno (fls. 64/65).

Em outras palavras, restou caracterizado que houve falha na prestação de serviço, devendo a prestadora de serviço público essencial responder de forma objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC¹.

Portanto, patente a falha na prestação de serviços da Ré, por conta do corte injustificado e repentino de serviço essencial, que não foi reparado em tempo hábil à luz do regramento de sua agência reguladora.

Em relação aos danos morais, aplicável o CDC à espécie dos autos, de modo que a reparação moral se dá *in re ipsa*, pelo só fato da coisa, sendo evidente que a situação dos autos não se traduz em mero aborrecimento, haja vista que o corte de prestação de serviço essencial, causa inúmeros transtornos a qualquer consumidor.

Em situações semelhantes, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Corte indevido. Sentença de procedência. Ré que assume que a autora estava adimplente e houve o corte no fornecimento de energia em 15/02/2020, com restabelecimento em 17/02/2020. Ré que alega que cumpriu o prazo de 24h a partir do pedido em 16/02/2020. Autora que comprovou a existência de quatro protocolos no dia do corte (15/02/2020). **Reconhecimento do corte indevido no fornecimento de energia elétrica. Religação de energia que deveria ter sido efetuada em quatro horas (art. 176, §1º, da Resolução Aneel 414/2010), mas somente ocorreu após dois dias. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização bem aplicada em primeiro grau no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1004855-92.2020.8.26.0005; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de energia elétrica. Sentença que bem equacionara a controvérsia e, com base no álbum probatório, adequadamente reconheceu a falha na prestação de serviço por parte da concessionária. Procedência mantida. DANOS MORAIS. **Situação dotada de magnitude suficiente para causar angústia e abalo psíquico. Quantum indenizatório majorado de R\$ 5.000,00 para R\$ 8.000,00. Sentença reformada. Recurso da autora provido. Recurso da ré desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1016206-37.2021.8.26.0002; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Corte por inadimplemento. Demora no restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica após o regular pagamento, ao arrepio do artigo 176, I, da Res. 414/2010 da ANEEL. **Danos morais configurados. Restabelecimento que demandou intervenção do Poder Judiciário. Falha na prestação do serviço. Confirmação do proporcional valor definido pelo Juízo a quo: R\$ 10.000,00.** Ação julgada procedente. Sentença confirmada. -- RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1088726-60.2019.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – **Demora excessiva no restabelecimento de serviço público essencial após o pagamento do débito – Art. 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL - Dano moral configurado** – Privação injustificada do serviço essencial, por cinco dias, após o pagamento – Honorários advocatícios mantidos – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010248-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Verifica-se que o juízo de primeiro grau arbitrou danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Os Autores, por sua vez, buscam a majoração do *quantum* indenizatório para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta que se revela elevada para o caso concreto, ainda que fosse considerada a divisão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos 3 (três) Autores.

A Ré, por sua vez, busca de forma subsidiária a redução do *quantum* indenizatório.

Assim sendo, tendo em vista o corte de serviço essencial, observando-se que os Autores foram obrigados a se socorrerem do Poder Judiciário, uma vez que sua demanda na via administrativa não foi solucionada, conforme (fls. 4), sem perder de vista os valores praticados por essa Colenda Câmara para situações análogas, entendo que o valor indenizatório a título de danos morais deve ser reduzido para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por critério de razoabilidade e proporcionalidade, mas sem ensejar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência condenando a Ré no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. Recurso da Autora que comporta parcial acolhimento. Incontroverso nos autos, diante das afirmações feitas em sede de contestação, que houve corte injustificado do serviço sem prévio aviso. Situação que viola os art. 360 e 362 da Resolução ANEEL 1.000/2021. **Danos morais in re ipsa caracterizados, nos termos do art. 14 do CDC. Indenização moral que comporta majoração para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Juros de mora que devem incidir desde a citação (art. 405 do CC).** Sentença parcialmente reformada. Honorários advocatícios sucumbenciais corretamente arbitrados no patamar máximo permitido de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não cabimento de fixação por equidade, afastando o art. 85, §8º-A do CPC que desaguaria em enriquecimento ilícito e grave distorção remuneratória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002611-88.2023.8.26.0005; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024)

(grifamos e destacamos).

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária da indenização por danos morais, esse deve incidir desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, incidindo juros de mora a contar da data da citação, a teor do art. 405 do Código Civil, em razão de se tratar de responsabilidade civil contratual, adotando-se os índices legais, previstos nos art. 389 e 406 do CC, quais sejam, o IPCA para a correção monetária e a Selic deduzido o IPCA para os juros de mora.

Quanto ao pleito de aplicação da tabela da OAB formulado pelos Autores para arbitramento da verba honorária por equidade, deve ser afastado.

Isto, porque, a aplicação do disposto em comento desaguaria na verba honorária no importe de R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), conforme item 4.1 (procedimento ordinário), superando o valor da causa, o que não pode ser admitido, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

E, ainda, conforme precedentes recentes desse Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a referida tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados é mero critério norteador do Órgão Julgador, não o vinculando, sob pena de lhe tolher a margem de arbitramento da verba honorária permitida pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.** 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.** 4. **A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.** 5. **Agravo interno não provido**”. (AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Na mesma toada, colaciono recentes precedentes dessa Colenda Câmara e desse Egrégio Tribunal:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de produto (Arminha de brinquedo). Sentença de procedência, condenando a Ré na devolução do valor pago no importe de R\$ 65,00 (sessenta e cinco) reais de forma atualizada, bem como honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º do CPC, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Recurso do Autor pugnando pela majoração da verba honorária arbitrada por equidade pelo digno magistrado a quo, para o importe de R\$ 5.511,73 (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), sob a alegação de que deve ser aplicada a tabela da OAB, nos termos do art. 85, §8º-A do CPC, pleiteando, ainda, a condenação da Ré em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos em sede de contestação. Recurso do Autor que comporta parcial acolhimento. Honorários advocatícios arbitrados em valor irrisório, incompatível com o trabalho desenvolvido no processo, implicando em sua majoração para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a fim de remunerar de forma justa e condigna o patrono da parte vencedora, mas sem importar em enriquecimento ilícito e grave distorção remuneratória, que se daria com a utilização do art. 85, §8º-A do CPC.** Precedente do STJ e dessa Colenda Câmara. Ausência de litigância de má-fé por parte da Ré que somente exerceu seu direito Constitucional de defesa. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1122005-32.2022.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023)

APELAÇÕES. Prestação de serviço. Telefonia. Relação de consumo. Ação de nulidade de dívida c/c ação declaratória de prescrição. Sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré a remover a dívida inscrita junto às plataformas de negociação. Insurgência do autor e da ré, ambos postulando a reforma do julgado na parte em que lhes foi desfavorável. Reclamos que não prosperam. Inexigibilidade de dívida prescrita que impede a ré-credora não só de buscar o recebimento de seu crédito pela via judicial, mas também de promover, por qualquer meio, a cobrança extrajudicial do débito. Assim, indevida se mostra a inscrição do consumidor em plataforma de renegociação de débitos. **Pretensão de majoração da verba honorária sucumbencial segundo a Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB, nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC. Descabimento. Aludida tabela que tem caráter meramente referencial e não vincula o julgador. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados de acordo com o caso concreto, segundo os parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC, à luz do caso concreto. Entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Recursos não providos.** (TJSP; Apelação Cível 1053046-12.2022.8.26.0002; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

No mesmo sentido, outras decisões proferidas por esse Egrégio Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito — Acórdão embargado deu provimento ao recurso da autora, declarando a inexigibilidade da dívida, fixando-se os honorários advocatícios de sucumbência por equidade — Pretensão a aplicação da regra do art. 85, §8º-A, do CPC — **Descabimento — Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC — Propósito de rejugamento do recurso — Inadmissibilidade — Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC — Embargos rejeitados.**” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1089679-53.2021.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Embargos de declaração. 1. Contradição e erro material. Máculas não reconhecidas. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pelo embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. **Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000453-27.2022.8.26.0577; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

“Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autor cobrado por dívida vencida em 2013. Prescrição quinquenal verificada. Débitos declarados inexigíveis. Ausência de negativação do nome do autor por débitos prescritos. Cobrança indevida. Mero dissabor. Dano moral não configurado. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. **Embargos declaratórios opostos pelo autor. Vícios inexistentes. Regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC que deve ser aplicada no presente caso, observados os requisitos de valoração do §2º do artigo 85 do mesmo estatuto referido. Valor econômico reduzido, demanda sem complexidade jurídica, e em tema recorrente. Falta razoabilidade para que se vá à recomendação do § 8º-A do art. 85. Discricionariedade do magistrado na fixação da verba honorária, conforme elementos de ordem legal que circundam a questão. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006416-17.2021.8.26.0297; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022 grifamos).

Assim sendo, a verba honorária arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com lastros no § 2.º do art. 85 do CPC (fls. 134), deve ser mantida, observando-se que não é aviltante, remunerando de forma digna o advogado dos Autores.

Em resumo, a sentença merece ser reformada somente para reduzir o *quantum* indenizatório a título de danos morais arbitrado em primeiro grau.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator